



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13840.000008/98-77  
**Recurso nº** 140.521  
**Resolução nº** 3301-00.033 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 03 de dezembro de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** KRAFT FOODS BRASIL S/A  
**Recorrida** DRJ em CURITIBA - PR

**RESOLUÇÃO N.º 3301-00.033**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente

  
MAURICIO TAVEIRA E SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

## Relatório.

KRAFT FOODS BRASIL S/A., devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado, através do recurso de fls. 152/168, contra o acórdão nº 06-14.116, de 09/05/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 145/149, que indeferiu a solicitação de restituição de PIS, cumulado com compensação de Cofins, efetuado por meio de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, protocolizado em 12/01/1998 (fl. 01).

Os créditos pleiteados foram recolhidos pela filial da empresa Júpiter Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ 43.244.128/0002-94, a título de contribuição para o PIS, entre fevereiro de 1993 e julho de 1995, conforme DARF às fls. 07/15, com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF. Originariamente o crédito pleiteado era de R\$344.069,80 (fl. 01), retificado em 17/03/1998 para R\$261.489,09, conforme documento de fl. 04 e planilha de fl. 05.

Já o débito refere-se a Cofins, de dezembro de 1997, de responsabilidade da então Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda, CNPJ 33.033.028/0001-84, cujo valor total era de R\$1.434.039,13.

Conforme documentos de fls. 81/83, em 26/09/1998, a empresa Júpiter Produtos Alimentícios Ltda (matriz e filiais) foi incorporada pelo cessionário do crédito pleiteado, empresa Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda, que posteriormente, em 31/07/2002, alterou sua denominação social para Kraft Foods Brasil S/A (fls. 74/79).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 46/47, a DRF em Curitiba indeferiu o pedido visto que a planilha juntada pelo interessado (Kraft Foods Brasil S/A) às fls. 36/38 refere-se a valores do PIS pertinente a todos os estabelecimentos da empresa incorporada (Júpiter Produtos Alimentícios Ltda), e não apenas da filial (CNPJ 43.244.128/0002-94) que figura tanto nos pedidos de restituição/compensação quanto nos DARF relacionados ao pretense pagamento indevido. A DRF registra que, embora intimada em 26/05/2006 (fl. 45), a contribuinte não prestou as informações referentes à base de cálculo do PIS, impossibilitando a comprovação da existência do crédito pleiteado.

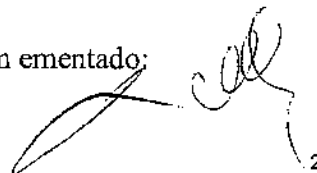
Irresignada, a contribuinte apresentou, em 09/04/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 50/58, acrescida dos documentos de fls. 59/143, aduzindo os seguintes argumentos:

1. o indeferimento se baseou em suposta falta de documentação relacionada a informações sobre bases de cálculo da filial da empresa, sendo que já foram anexadas ao processo as guias de recolhimento (DARF) e informadas as bases de cálculo da filial de Conchal/SP, referentes aos créditos apontados. Assim, o pedido deve ser analisado consoante documentação já anexada e deferido integralmente;

2. no cálculo da restituição há que ser levada em conta a semestralidade;

Por fim, requereu o deferimento integral do pedido de restituição de créditos de PIS que poderão ser utilizados para compensação de débitos de Cofins de responsabilidade da Kraft Foods do Brasil S/A.

A DRJ indeferiu a solicitação cujo acórdão restou assim ementado:



2

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/1995*

*PIS. PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

*Cabe ao impugnante informar no processo a base de cálculo da contribuição apurada segundo a legislação válida aplicável, com vistas a demonstrar cabalmente que os pagamentos correlatos foram indevidamente realizados.*

*Solicitação Indeferida*

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 18/06/2007, recurso voluntário de fls. 152/168, aduzindo que, por não ter recebido a intimação apresentou, juntamente com a manifestação de inconformidade, os documentos dos estabelecimentos da Júpiter Produtos Alimentícios Ltda, incluindo as informações sobre a filial de Conchal. Acaso houvesse necessidade o processo deveria ser baixado em diligência ou perícia, em busca da verdade material, em respeito a diversos princípios constitucionais que cita. No mais, reitera o direito ao crédito pleiteado, considerando-se a semestralidade.

Alfim, requer, por meio da autoridade administrativa, em prazo não inferior a trinta dias, seja intimada a apresentar toda a documentação necessária com vistas à restituição. Sucessivamente, requer seja determinada a realização de prova pericial contábil. No mérito, seja deferido seu pedido de restituição de créditos de PIS que poderão ser utilizados para compensação com débitos da Cofins da Kraft Foods do Brasil S/A, processo administrativo nº 10980.005781/2006-90.

Requer, ainda, que as intimações seja endereçadas aos procuradores da recorrente.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme relatado, em 12/01/1998, a contribuinte apresentou Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros cujo valor crédito pleiteado fora retificado para R\$261.489,09, (fls. 04/05), apresentando os DARF de fls. 07/15, referentes a filial da empresa incorporada (Júpiter Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ 43.244.128/0002-94). Contudo, a planilha juntada pelo interessado (Kraft Foods Brasil S/A) às fls. 36/38 refere-se a valores do PIS pertinente a todos os estabelecimentos da empresa incorporada (Júpiter Produtos Alimentícios Ltda), e não apenas da filial (CNPJ 43.244.128/0002-94) que figura tanto nos pedidos de restituição/compensação quanto nos DARF relacionados ao pretenso pagamento indevido.



Intimada a apresentar “Planilhas contendo as bases de cálculo do PIS – faturamento (apurado de acordo com a Lei nº 07/70) referentes à empresa incorporada Júpiter Produtos Alimentícios Limitada – CNPJ nº 43.244.128/0002-94 (filial)” (fls. 43/44) a interessada não atendeu à intimação ensejando, assim, o indeferimento do pedido de restituição. (fls. 46/47).

É certo que a contribuinte tem o dever, inclusive legal, de prestar os esclarecimentos que lhe são solicitados, conforme insculpido no art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.784/99. Ademais, a contribuinte tem a perfeita ciência do que lhe está sendo demandado, não cabendo ao fisco suprir a inércia da contribuinte, vez que poderia e deveria ter apresentado a planilha solicitada no momento da impugnação. Sua resistência em prestar as informações necessárias ao cálculo de eventual indébito acabam por fazer perecer algum direito que possua, afinal, conforme a velha parêmia, o direito não socorre aos que dormem.

Por outro lado, tendo em vista as dificuldades inerentes a um processo sucessório, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e o que veda o enriquecimento sem causa, no caso da Fazenda Pública, em busca da verdade real, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência para que, em última chance, a contribuinte seja intimada a apresentar, em até trinta dias a planilha solicitada, a qual deverá ser analisada pela DRF de origem, levando-se em conta a Súmula nº 11 do então Segundo Conselho de Contribuintes, a qual consigna que *“a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”*

Releva observar que a contribuinte formalizou “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros”, em consonância com a IN SRF nº 21/97 e, posteriormente, em seu recurso, requer seja integralmente deferido o seu pedido de restituição de créditos de PIS, os quais *“poderão ser utilizados para compensação com débitos de COFINS da KRAFT FOODS BRASIL S/A (nova denominação social de Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal) - processo administrativo nº 10980.005.781/2006-90.”* Contudo, a compensação rege-se por rito próprio, cuja eventual desistência há que ser motivada e analisada pela DRF de origem, cabendo a este colegiado tão somente homologar compensação efetuada em conformidade com as normas que regem o assunto.

Na seqüência, o fiscal diligente deverá, ainda, elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito.

Posteriormente, a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolvam-se os autos para este Conselho, para julgamento.

  
MAURICIO TAVEIRA E SILVA